



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053508-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são agravantes THIAGO BENEDITO DA SILVA, VALDECIR NERY JUNIOR, THIAGO DE AGUIAR BARBOSA, THIAGO DA SILVA SALUSTIANO, SIDNEI CORREA, TANIA ROSANA RAMOS DA SILVA, SILZIMERE MOURA NERY FERNANDES, SILVIO ROGERIO MUNHOS, SIDNEI STERZA JUSTO NETO e THIAGO AFONSO STORTO FELICIANO, são agravados CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9115

Agravo de Instrumento nº 2053508-50.2025.8.26.0000

Comarca: Osvaldo Cruz

Agravantes: Tiago Benedito da Silva e Outros

Agravados: Construtora Aterpa M. Martins S/A e Outros

Juiz(a): Dr./Dra. Lucas Ricardo Guimarães

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que condicionou o levantamento de valores mediante oferta de garantia, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Recurso da parte exequente. Acolhimento. Medida que não é necessária. Caução que não é necessária para o levantamento de valores incontroverso depositado pela parte executada. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da r. decisão de fls. 148/149 (origem), proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença, que condicionou o levantamento de valores mediante oferta de garantia, nos termos do art. 520, IV, do CPC.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduzem a possibilidade do levantamento dos valores incontroversos depositado pela parte executada, tendo a própria manifestado concordância. Apontam que o C. STJ firmou entendimento no sentido de autorização do levantamento, mesmo que em sede de cumprimento provisório, independentemente de caução, dos valores tidos como incontroversos. Pelo exposto, requerem a autorização imediata do levantamento do valor de R\$ 201.753,87 (duzentos e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), depositados no cumprimento de sentença e tidos como incontroversos pela parte executada.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Processado sem a concessão

Contraminuta, fls. 69/75.

Informações prestadas pelo Juízo de origem à fls. 65/67.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“A alteração aqui dos índices adotados equivaleria a que houvesse alteração do sentenciado no processo de conhecimento, não havendo fundamento para atuação do magistrado neste sentido. Aliás, equivaleria a aplicação retroativa de precedente ou lei, também, em um primeiro momento, inadmissível.

Nada impede, contudo, que tal questão seja apreciada no recurso que analisa o processo de conhecimento, caso em que seria aplicado.

Portanto, mantenho a decisão de fls. 100/102 por seus próprios fundamentos. Tratando-se de execução provisória, o levantamento de valores demanda a oferta de garantia, nos termos do art. 520, IV, do CPC, nada havendo nos autos a este respeito.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do MM. magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

Assiste razão à parte exequente quanto à possibilidade de levantamento da parcela incontroversa no valor de R\$201.753,87, depositada judicialmente pela parte executada.

Da análise da impugnação ofertada (fls. 75/86, origem), observa-se que a própria parte executada referiu que o Recurso Especial por ela tem interposto tem por fito a aplicação da taxa Selic como indexador dos juros e correção monetária, na atualização do débito.

Assim, por irrecorrida a condenação relativa aos danos materiais e morais sofrida pela Executada, operou-se o trânsito em julgado, a possibilitar à parte agravante o levantamento da quantia incontroversa, depositada judicialmente, sem a necessidade de prestar caução idônea.

Nesse sentido:

Cumprimento provisório de sentença. Levantamento do valor incontroverso. Possibilidade. Depósito relativo à condenação voluntariamente realizado pelo réu. Pendência de recurso de apelação apenas do autor-exequente, visando à majoração da indenização por danos morais. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380798-98.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de vícios construtivos, em fase de cumprimento de sentença provisório. Impugnação parcialmente acolhida. Insurgência da Exequente. Acolhimento. Justiça gratuita revogada. Inexistência de alteração na capacidade financeira da Exequente. Valores a serem levantados destinados a reparos no imóvel. Parcela do valor incontroverso depositado passível de levantamento. Parte da sentença que restou irrecorrida, operando-se o trânsito em julgado em relação a ela. Consectários de mora que devem incidir sobre o valor total do débito exequendo, observada a possibilidade de levantamento do valor incontroverso, ora deferida. Tema 677 do STJ. Manutenção dos encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023692-23.2025.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Cumprimento provisório de sentença. Responsabilidade Civil. Indenização pela ocorrência de danos morais. Pretensão ao levantamento do valor de R\$ 232.266,67, depositado em juízo. Admissibilidade. Montante incontroverso, conforme esclarecido pela executada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250010-93.2024.8.26.0000; Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Por essas razões, forçoso reconhecer que a parte agravante tem direito ao levantamento do valor incontroverso, independente da prestação de caução.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator